

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.160/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174444-95
Recurso de Revisão: 40.060134685-31
Recorrente: Thyssenkrupp Metalúrgica Santa Luzia Ltda
IE: 578164810.00-60
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, de recolhimento a menor de ICMS, no período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2011, tendo em vista descaracterização de operações de vendas de mercadorias para o exterior em função de falta de comprovação da efetividade das exportações.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVIII, alínea "b", ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.298/13/1ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do demonstrativo apresentado pela Fiscalização à fl. 6.705 e, ainda, para excluir as exigências relativas às notas fiscais complementares de reajuste cambial, excetuando-se aquelas em que as quantidades não as vinculam exatamente à nota fiscal original (planilha de fls. 8.176/8.206).

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 8.229/8.240), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.784/08/1ª, 3.372/08/CE e 20.453/12/3ª (cópias anexas às fls. 8.244/8.258).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 8266/8270, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: nºs 18.784/08/1ª, 3.372/08/CE e 20.453/12/3ª (cópias anexas às fls. 8.244/8.258).

Cumprido, de início, ressaltar que as decisões proferidas nos Acórdãos nº 18.784/08/1ª e 3.372/08/CE são decorrentes do mesmo lançamento (PTA nº 01.000154966-50), sendo que o segundo acórdão refere-se à reapreciação da decisão em sede recursal.

Importante trazer à discussão a data de publicação dessas decisões apontadas como paradigmas e da decisão recorrida para efeito de análise quanto ao cabimento do recurso.

A decisão recorrida foi publicada no Órgão Oficial “Minas Gerais” em 15/08/13, a decisão relativa ao Acórdão nº 18.784/08/1ª em 28/06/08 e a decisão relativa ao Acórdão nº 3.372/08/CE na data de 15/11/08.

O RPTA estabelece um critério temporal que limita a análise das decisões para efeito de cabimento do recurso:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

Por outro lado, para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de DECISÕES divergentes quanto à aplicação da legislação tributária,

sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das DECISÕES, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Salienta-se que na decisão proferida no Acórdão nº 3.372/08/CE não foi tomada qualquer decisão quanto ao mérito do lançamento tendo em vista que o Recurso de Revisão sequer chegou a ser conhecido pela Câmara.

Dessa forma, citada decisão não se presta para ser analisada quanto ao aspecto de divergência quanto à aplicação da legislação tributária em relação à decisão recorrida.

Observa-se que a decisão relativa ao mérito do lançamento, em relação a essas duas decisões apontadas como paradigmas, foi tomada pela 1ª Câmara de Julgamento, na Sessão de 17/06/08, tendo sido a decisão publicada em 28/06/08.

Diante desse fato, reiterando que a decisão recorrida foi publicada em 15/08/13, conclui-se que fica prejudicada a análise dessa decisão apontada como paradigma para efeito de cabimento do recurso por ter ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos contados da decisão recorrida, nos exatos termos do inciso I do art. 165 do RPTA já transcrito.

Já no que se refere à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 20.453/12/3ª (fls. 8.255/8.258), verifica-se que ela traz em seus fundamentos o entendimento segundo o qual a Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, alterou o objeto do lançamento, acarretando cerceamento do direito de defesa do Sujeito Passivo e tendo como consequência a nulidade do lançamento.

Em contrapartida, sustenta a Recorrente, que na decisão recorrida foram excluídas do lançamento notas fiscais complementares de reajuste de preço (variação cambial), porém com exceção daquelas que não discriminavam a mesma quantidade de mercadorias.

Alega, que se algumas notas fiscais foram emitidas com pequeno erro material de quantificação das mercadorias, essa não teria sido a premissa inicial do lançamento, ocorrendo, por conseguinte, mudança de seu critério jurídico. Nesse sentido, confrontando as duas decisões entende que há divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Sem razão a Recorrente. Não se constata mudança de critério jurídico no lançamento referente à decisão recorrida. A conclusão alcançada pela Câmara que permeia todos os fundamentos da decisão, analisa a comprovação ou não da efetiva exportação das mercadorias em relação aos documentos fiscais objeto do lançamento.

Tal entendimento encontra-se presente nos seguintes excertos da decisão:

“*PERMISSA VENIA*”, A DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA À COLAÇÃO PARA JUSTIFICAR OU MESMO DEMONSTRAR A EMISSÃO “COMPLEMENTAR” PARA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA/CAMBIAL DAS

OPERAÇÕES, RESTA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, PELO MENOS EM RELAÇÃO À MAIORIA DOS DOCUMENTOS, POIS, EM TODAS AS NOTAS FISCAIS AUTUADAS E JUSTIFICADAS PELA CONTRIBUINTE SOBRE ESTA RUBRICA DE DOCUMENTO FISCAL COMPLEMENTAR, SE VINCULAM NO CAMPO “DADOS ADICIONAIS” À NOTA FISCAL PRINCIPAL QUE DE FATO REDUNDOU EM EXPORTAÇÃO.

(...)

TUDO ISSO SOMADO, LEVA AO CONVENCIMENTO DE QUE TAIS DOCUMENTOS FISCAIS RELACIONADOS ÀS FLS. 8176/8206, NOTADAMENTE NAQUELES CASOS EM QUE HÁ TAMBÉM A IDENTIDADE DE QUANTIDADE DE MERCADORIAS, DEVEM SER EXCLUÍDOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COMENTO PORQUE DE FATO DEMONSTRAM QUE TAIS NOTAS FISCAIS VIERAM AO CASO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL E NADA ALÉM DISSO.

PARA OS DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS, TAMBÉM RELACIONADOS ÀS FLS. 8176/8206, NOS QUAIS NÃO EXISTE VINCULAÇÃO DE QUANTIDADE DE MERCADORIAS, OPERAÇÕES ESTAS DESTACADAS EM NEGRITO PELA FISCALIZAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DEVEM PREVALECER DENTRO DESTE ESCOPO AQUI RELATADO.

Constata-se, pois, que as exclusões realizadas não foram tratadas pela Câmara como mudança de critério jurídico, ou como alteração do objeto do lançamento, conforme considerado pela Câmara na decisão apontada como paradigma.

Nesse sentido, haveria divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária se diante de uma mesma conclusão, *in casu* mudança de critério jurídico, as Câmaras decidissem de forma diferente.

Contudo, não é o que se observa da análise das decisões.

A decisão apontada como paradigma, analisando o caso concreto daquele lançamento, entendeu que houve mudança do objeto do lançamento com cerceamento do direito de defesa do Sujeito Passivo.

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, a Câmara não entendeu que houve alteração do objeto do lançamento. Esse fato, por si só, afasta qualquer análise comparativa quanto à divergência das decisões em relação à aplicação da legislação tributária.

Se não há identidade entre os lançamentos, a caracterização de mudança de critério jurídico e, conseqüente nulidade do lançamento, é específica de cada caso concreto, dificultando a caracterização de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Nesse sentido, não se verifica também nessa decisão apontada como paradigma qualquer divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gerson de Freitas Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

EJ/CI